

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.002.609-8

Infrator: Vida Veg S.A

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de Vida Veg S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.310.1860001-18, com endereço na rua dos Prensistas, nº 115, Loteamento, Centro empresarial de Lavras, LavrasMG, CEP: 37.205.832, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto no artigo 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, inciso IX, do Decreto federal nº 2.181-1997, por comercializar o produto impróprio “queijo parmesão de castanha de caju”, da marca “Vida Veg S.A”, com vício de informação, conforme laudo de análise nº 1004.1P.O.2023 (fls. 44-46) e pareceres nº 20-2023 (fl. 48), 103-2024 (fl. 136-136-verso) e nº 132-2024 (fl. 170-170-verso).

Defesa administrativa acostada em fls. 62-66, oportunidade em que o fornecedor apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: a) não existe regulamentação para os alimentos “plant based”; b) o produto foi classificado como “alimentos vegetais”, não sendo classificado como “alimento para consumo”; c) a empresa poderá corrigir o rótulo para excluir as expressões “0% lactose” e “0% leite”.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta ou decisão administrativa envolvendo o fornecedor (fl. 68).

Designação de audiência em fls. 69-69-verso, oportunidade em que houve arbitramento da receita bruta referente ao ano de 2022 no importe de R\$ 4.200.000,00 (Quatro milhões e duzentos mil reais).

Audiência realizada (fl. 97), ocasião em que houve concessão de prazo para assinatura dos acordos (Transação administrativa-TAC) ou para apresentar alegações finais.

Em seguida, o fornecedor pleiteou ajustes nas cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 118-122-verso), no seguinte sentido: a) a exclusão da cláusula primeira, visto que todos os ingredientes utilizados atualmente estão previstos na categoria “alimentos prontos para o consumo”; b) alteração do rótulo pra constar a expressão “sabor queijo parmesão” ao invés de “queijo parmesão”; c) a alteração do prazo para adequação do rótulo; d) exclusão da

cláusula terceira, que prevê a multa civil na hipótese de descumprimento da cláusula de obrigação de fazer.

Parecer nº 103-2024 acostado em fl. 136-136-verso.

Manifestação do fornecedor em fls. 145-146-verso, instruída com nova proposta de rotulagem.

Ato seguinte, em parecer nº 132-2024 (fls. 170-170-verso), em análise da nova proposta de rotulagem, houve apontamento de irregularidades no rótulo.

Por derradeiro, notificado para assinar os acordos ou apresentar alegações finais, o fornecedor carregou aos autos alegações finais (fls. 183-188).

É o relato essencial. Decido.

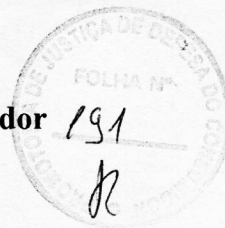
Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente na portaria de instauração, foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigo 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, inciso IX, do Decreto federal nº 2.181/1997 – por colocar no mercado de consumo produto impróprio/inadequado para o consumo, consistente no vício de informação do produto “queijo parmesão de castanha de caju”, da marca “Vida Veg S.A”.

Conforme laudo de análise nº 1004.1P.02023 (fls. 44-46) e parecer 202023 (fl. 48), o fornecedor infringiu a resolução RDC nº 778-23-Anvisa e instrução normativa 211-23-Anvisa, visto que os aditivos antiaglutinantes celulose microstalina, aroma natural, acidulante ácido



lático, conservante sorbato de potássio e corante natural urucum não são previstos para essa categoria de produto e estão presentes na lista de ingredientes do produto analisado.

Outrossim, o fornecedor infringiu a resolução RDC 727-22-Anvisa, artigo 4º, inciso I, visto que em seu rótulo constava as informações “0% leite” e “0% lactose”, declarações que podem induzir o consumidor a erro, haja vista que o produto, sendo de origem vegetal, naturalmente não possui leite e lactose.

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor juntou nos autos defesa administrativa, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos: a) não existe regulamentação para os alimentos “plant based”; b) o produto foi classificado como “alimentos vegetais”, não sendo classificado como “alimento para consumo”; c) a empresa poderá corrigir o rótulo para excluir as expressões “0% lactose” e “0% leite”.

Os argumentos do fornecedor não merecem guarida. Vejamos:

O fato de não existir regulamentação específica para os alimentos “plant based” não significa que o fornecedor não deve cumprir a legislação vigente e aplicável ao produto por ele comercializado.

Conforme muito bem explanado no parecer nº 2020-23 (fl. 48), ao contrário do alegado pelo fornecedor no item “b”, o produto comercializado pertence à categoria “alimentos prontos para o consumo”, cujo regulamento estabelecido pela Resolução nº 719-2022, não prevê uso desses aditivos declarados pelo fornecedor. Segundo explicado, “a legislação brasileira permite o uso de aditivos ou coadjuvantes de tecnologia apenas para as categorias de alimentos estabelecidas pela Resolução Anvisa nº 778-2023 e Instrução Normativa nº 211-2023, nas quais constam previamente em qual categoria de alimento o aditivo pode ser utilizado, com a especificação da sua função no alimento, bem como o limite máximo permitido.”

Outrossim, em relação às expressões “0% lactose” e “0% leite”, elas induzem a erro o consumidor, na medida em que o alimento é de origem vegetal e naturalmente não possui leite e nem lactose, não sendo necessário fazer as alegações mencionadas.

Pois bem. De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, por disponibilizar ao consumidor produto impróprio ao consumo consistente no vício de informação do produto.

L

Nesse contexto, o fornecedor violou o direito de informação do consumidor, que se encontra normatizado nos artigos 6º, inciso III e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a ver:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores

Outrossim, não restam dúvidas de que o reclamado inobservou também o disposto no artigo 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, inciso IX, do Decreto federal nº 2.181-1997, *in verbis*:

#### **Código de Defesa do Consumidor**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

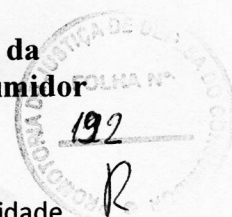
#### **Decreto federal nº 2.181/97**

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela



Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Por derreio, cabe registrar que o fornecedor descumpriu as previsões contidas na resolução RDC nº 778-23-Anvisa e instrução normativa 211-23-Anvisa, bem como a Resolução RDC nº 727/2022.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Vida Veg S.A** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Vida Veg S.A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 22.310.1860001-18, por violação ao disposto no artigo 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, inciso IX, do Decreto federal nº 2.181-1997, por ofertar no mercado de consumidor produto com vício de informação, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

2

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, alínea “a”) pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, houve arbitramento da **receita anual, referente ao ano de 2022**, no valor de **R\$ 4.200.000,00 (Quatro milhões e duzentos mil reais)** - fl. 69-verso- art. 24 da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, o que o caracteriza como empresa de PEQUENO PORTE, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 3.940,00 (Três mil, novecentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de fl. 68, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 –e causação de dano coletivo – deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 3.940,00 (Três mil, novecentos e quarenta reais)**,

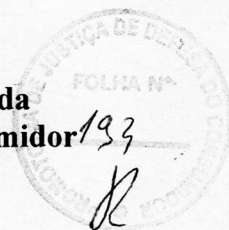
f) Considerando que o fornecedor se enquadra como empresa de pequeno porte, aplico a causa de redução de multa, no percentual de 5% (artigo 20, §2º da Resolução PGJ Nº 57/2024), **fixando a multa em R\$ 3.743,00 (Três mil, setecentos e quarenta e três reais)**.

g) Considerando a ausência de concurso de infrações, **fixo a multa, em definitivo, no importe de R\$ 3.743,00 (Três mil, setecentos e quarenta e três reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por e-mail (fl. 182), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 2.620,10 (Dois mil,**



seiscentos e vinte reais e dez centavos), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2025.



Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Fevereiro de 2025			
<b>Infrator</b>	Vida Veg S.A		
<b>Processo</b>	0024.23.002.609-8		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 4.200.000,00</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 350.000,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>1</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 3.940,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 1.970,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 5.910,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2025			273,41%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2025			3,9734
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 794,69</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.920.325,93</b>
Multa base			<b>R\$ 3.940,00</b>
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 - art. 26, VI, 2.181/97 e art. 26, VI da res. PGJ 57/22			-----
Causa de redução - 5% - 20, §2 res 57/2022			<b>R\$ 3.743,00</b>